

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.768, DE 2021

Apensado: PL nº 4.408/2021

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal".

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.768/21, do nobre deputado Zé Vitor, altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com dois objetivos: (1) permitir que a seleção dos beneficiários do programa de Reforma Agrária seja realizada pelos municípios, mediante convênio; (2) alterar os prazos constantes no art. 26-B da lei, de forma a viabilizar a regularização de ocupantes de lotes que preencham os requisitos da reforma agrária, mas que tenham ingressado no assentamento sem a devida indicação do Instituto de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

Apensado à proposição encontra-se o Projeto de Lei nº 4.408/2021, de autoria do nobre deputado Zé Silva, que também altera os prazos constantes no art. 26-B, bem como estabelece um prazo de 6 meses para que o Incra analise os pedidos de regularização fundamentados no dispositivo.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de



Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não é de hoje que defendemos neste Parlamento a importância da regularização fundiária para aqueles trabalhadores rurais que desejam produzir de forma legítima, em consonância com os princípios que regem a função social da propriedade, garantida por nossa Constituição Federal.

As medidas encabeçadas pelas proposições em análise vêm ao encontro daquilo que defendemos, pois irão viabilizar a regularização e a concessão futura dos devidos títulos aos agricultores familiares que ocupam e trabalham a terra nos assentamentos deste País.

Este Relator teve a oportunidade de presidir a “CPI da Funai e Incra” e ver de perto os erros e irregularidades que por anos e anos perduraram na política de reforma agrária brasileira. Vimos assentamentos criados apenas para que alguns indignos pudessem desmatar e vender a madeira, enquanto os verdadeiros agricultores familiares eram deixados à margem, jogados em barracas de lona, muitas vezes, providenciadas pelo próprio Estado. Vimos assentamentos sendo criados sem qualquer infraestrutura, distantes de centros urbanos e sem a mínima condição para que os agricultores pudessem trabalhar a terra. Vimos isso e muito mais. Não sem razão, o Tribunal de Contas da União, no ano de 2016, chegou, inclusive, a determinar a paralisação do Programa Nacional de Reforma Agrária tendo em vista o exorbitante número de indícios de irregularidades.



Tudo isso tem sido alterado pela nova gestão do Incra, que tem trabalhado arduamente pela emancipação do agricultor familiar, na direção daquilo que defendemos.

Inclusive, o Instituto de Colonização e Reforma Agrária tem desenvolvido uma plataforma digital de forma a aprimorar consideravelmente a seleção de candidatos, evitando que pessoas que não preencham os requisitos ou que não tenham aptidão para o labor rural sejam contempladas pelo Programa Nacional de Reforma Agrária.

Por essa razão, alteramos a redação proposta pelo PL nº 3768/21 ao art. 19, §1º, retirando os convênios na seleção de candidatos. Por outro lado, aumentamos a participação dos municípios em outras etapas do Programa Nacional de Reforma Agrária, o que é fundamental para que os assentamentos cumpram seu objetivo e proporcionem dignidade às famílias que lá se encontrem.

Nesse sentido, aproveitamos essa oportunidade, para incorporar ao substitutivo sugestões apresentadas pelos técnicos que trabalham na seara, em especial, do Incra, sugestões essas que, sem grandes mudanças de mérito, contribuem para a efetividade do Programa de Reforma Agrária, e para que essa fundamental política pública sirva ao trabalhador rural brasileiro e possibilite sua verdadeira emancipação.

Como se extrai da justificativa das proposições, o agricultor sem o título da terra, é como um cidadão sem CPF. O título gera a verdadeira dignidade, a possibilidade de trabalhar no que é seu, de fazer crescer e partilhar seu patrimônio com seus familiares e sucessores.

Imbuídos desse espírito, de contribuir para a justiça social e para o fortalecimento dos agricultores familiares brasileiros, votamos pela aprovação das proposições na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ALCEU MOREIRA



2022-3493

Relator

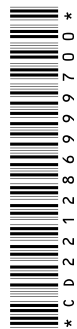
4

Apresentação: 21/06/2022 15:30 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3768/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221286999700>



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.768, DE 2021

Apensado: PL nº 4.408/2021

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal".

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução da reforma agrária, por meio da implantação de projetos de assentamentos ou da titulação sobre terras públicas passíveis de serem regularizadas.” (NR)

“Art. 15-A. A aquisição de áreas para implantação de assentamentos da reforma agrária obriga a União a realizar planejamento físico-financeiro para as etapas



subsequentes de implantação, desenvolvimento e consolidação de assentamentos nos termos desta Lei.”

“Art. 15-B. Os entes federados participarão, respeitadas suas competências e atribuições, do fornecimento de serviços de assistência técnica e extensão rural, da implantação e manutenção de infraestrutura básica coletiva nos projetos de assentamento em sua jurisdição, tais como rede de energia elétrica, água, esgoto e estradas, e da garantia aos direitos à saúde e à educação dos futuros beneficiários da reforma agrária”.

“Art. 15-C. Os municípios deverão ser ouvidos quando da implantação de novos projetos de assentamento, quanto à possibilidade de disponibilização e manutenção de estrutura básica de apoio coletivo nas áreas dos projetos sob sua jurisdição, em especial quanto ao atendimento local de saúde e educação aos futuros beneficiários da reforma agrária e suas famílias”.

“Art.

17.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso V do *caput*, considera-se conclusão de investimentos:

I – a execução dos serviços de medição e demarcação topográfica georreferenciada do perímetro e das parcelas do projeto de assentamento, conforme critérios estabelecidos pelo órgão federal competente; e

II – a viabilização de obras de infraestrutura que possibilitem acesso ao assentamento, trânsito de



peessoas, o escoamento da produção e a instalação de energia elétrica, de abastecimento de água, prioritariamente para dessedentação humana e de uso domiciliar, e de moradia no assentamento.

.....

§ 7º Os investimentos descritos no §1º, inciso II, do caput, referentes à infraestrutura dos assentamentos, deverão ser priorizados pelos entes federativos competentes pela sua implantação.

.....

§ 9º Os projetos de assentamento consolidados a que se refere o §6º poderão receber complementações de investimentos descritos no § 1º, inciso II, do caput, sem prejuízo da continuidade da concessão do crédito de instalação.” (NR)

“Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio ou concessão de direito real de uso – CDRU.

.....

§ 2º-B. O contrato de concessão de uso (CCU) é instrumento temporário e o TD ou CDRU deverá ser expedido assim que o imóvel adquirido esteja registrado em nome do órgão executor da reforma agrária, ocasião em que o CCU deixará de subsistir.

§ 2º-C. No contrato de concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de explorar o imóvel, mediante extrativismo, cultivo, pecuária, beneficiamento, armazenamento, agroindústria, turismo rural e geração de



energia sustentável, direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título.

§ 2º-D. A família beneficiária poderá celebrar o contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, bem como outros que permitam a geração de renda de uso não agrícola.

§ 2º-E. O contrato de Concessão de Uso (CCU) a que se refere o caput deste artigo serão firmados pela mulher, na ausência de cônjuge ou companheiro, ao homem, na ausência de cônjuge ou companheira, ou à mulher e ao homem, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável.

§ 2º-F. A outorga coletiva a que se refere o § 2º deste artigo não permite a celebração de CCU com pessoa jurídica.

§ 3º O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária de forma individual, sendo permitida a modalidade coletiva nos casos de projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, após o imóvel adquirido estar registrado em nome do órgão federal executor da reforma agrária.

.....
§ 9º O título de domínio ou a CDRU de que trata o caput serão concedidos aos beneficiários que estejam cumprindo as obrigações estabelecidas no CCU.
.....

§ 15. Os títulos emitidos sob vigência de norma anterior poderão ter seus valores e cláusulas resolutivas reenquadradas, de acordo com o previsto no §5º deste



artigo, mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que eventualmente excedam o valor devido após o reenquadramento, devendo atualização do débito ocorrer em conformidade com legislação vigente na data da expedição do título.

§ 16. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de explorar o imóvel, mediante extrativismo, cultivo, pecuária, beneficiamento, armazenamento, agroindústria, turismo rural e geração de energia sustentável, direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente.”(NR)

“Art. 18-A.

§ 1º Fica o Incra autorizado, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de dois anos, a partir de requerimento pelo interessado ou de ofício, a conferir o título de domínio ou a CDRU relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos, desde que observados os seguintes requisitos:

I – observância do limite de área de até quatro módulos fiscais por requerente;

II - o requerente não possua outro imóvel a qualquer título;

III - o requerente preencha os requisitos exigidos no art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006; e



IV – observância às vedações constantes do art. 20 desta Lei.

§1º-A. A parcela abaixo da fração mínima de parcelamento poderá ser desmembrada quando o requerente preencher os requisitos exigidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º Os beneficiários de áreas que foram objeto de desmembramento ou remembramento, nos termos do § 1º, não farão jus aos créditos de instalação de que trata o art. 17, inciso V, desta Lei.

.....”

(NR)

.....

“Art.

19.

.....

III - aos trabalhadores rurais desintrusados de outras áreas, em virtude de demarcação de terra indígena, criação de unidades de conservação, titulação de comunidade quilombola ou de outras ações de interesse público, localizado no mesmo município do projeto de assentamento ou municípios limítrofes para o qual se destina a seleção;

IV - ao trabalhador rural vítima de trabalho em condição análoga à de escravo;

V - ao trabalhador rural em situação de vulnerabilidade social que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo;

.....

VII - aos ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento; e



VIII – técnicos em agropecuária, de administração rural ou profissionais da área de ciências agrárias.

§ 1º O processo de seleção de que trata o caput deste artigo será realizado pelo órgão executor da reforma agrária com ampla divulgação do edital de convocação na internet e no Município em que será instalado o projeto de assentamento, bem como nos Municípios limítrofes, na forma do regulamento, com suporte de cadastro de pretendentes em soluções de tecnologia de informação e comunicação.

§ 2º Nos projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, o processo de seleção será restrito às famílias que já residam na área, salvo por decisão fundamentada do órgão federal fundiário, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei.

§ 3º Caso a capacidade do projeto de assentamento não atenda todos os candidatos selecionados, será elaborada lista dos candidatos excedentes, com prazo de validade de cento e oitenta dias da data da divulgação da Relação de Beneficiários, a ser observada de forma prioritária quando houver substituição dos beneficiários originários dos lotes, nas hipóteses de desistência, abandono ou reintegração de posse.

.....

§ 5º A situação de vulnerabilidade social do candidato a que se refere o inciso V do caput deste artigo será comprovada pela verificação da inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou em outro cadastro equivalente definido em regulamento.” (NR)

“Art. 19-A.



I - família mais numerosa cuja condição seja comprovada pelo registro no Cadastro Único para Programa Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

II - família ou indivíduo que resida há mais tempo no Município ou nos Municípios limítrofes, em que se localize a área objeto do projeto de assentamento para o qual se destine a seleção;

.....
IV - filhos de assentados que tenham entre dezoito e vinte e nove anos idade;

V - famílias em vulnerabilidade comprovada pelo CadÚnico;

VI - famílias de trabalhadores rurais que residam em área objeto de projeto de assentamento na condição de agregados;

VII - experiência na atividade agrária;

VIII - tempo pré-cadastrado na plataforma digital de gestão territorial da instituição federal executora da reforma agrária; e

IX - outros critérios sociais, econômicos e ambientais estabelecidos por regulamento, de acordo com as áreas de reforma agrária para as quais a seleção é realizada.

.....
§2º Considera-se unidade familiar chefiada por mulher aquela em que, independentemente do estado civil, a mulher seja responsável pela maior parte do sustento material de seus dependentes.

.....
§ 4º Considera-se experiência na atividade agrária o comprovado exercício de atividade que exija o conhecimento ou domínio de técnicas ou práticas de cultivo de plantas, criação de animais, exploração de



florestas e toda atividade conexa com a produção, transformação e venda de frutos e produtos agropecuários.” (NR)

“Art.

20.

.....
III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja inferior à fração mínima de parcelamento;

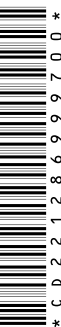
IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade, exceto o microempreendedor individual;

.....
§ 3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária, conforme regulamento.

.....
§ 5º O fato do interessado participar de sociedade empresária que estiver em situação inativa ou com registro baixado na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não caracteriza o impeditivo previsto no inciso IV deste artigo.

§ 6º O ingresso de famílias no PNRA somente será admitido para candidatos cadastrados em plataforma digital de gestão territorial da instituição federal executora da reforma agrária.” (NR)

“Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de CDRU, cláusula resolutiva que preveja a rescisão do título e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de



descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

.....
§ 3º Caberá ao registro de imóveis realizar prévia verificação a ocorrência da exceção prevista no §1º deste artigo.

§ 4º A venda após os dez anos não viola a inegociabilidade, todavia a alienação fica condicionada ao cumprimento das demais cláusulas resolutivas pelo beneficiário, outorgado ou sucessor.

§ 5º No caso de inadimplemento da obrigação de pagamento nos prazos estipulados no título de domínio, o beneficiário poderá purgar a mora e evitar a sua rescisão e a reversão da posse e da propriedade do imóvel ao Incra por meio do pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de multa e encargos.

§ 6º As condições e a forma de pagamento não serão objeto de cláusula resolutive no título de domínio ou CDRU.” (NR)

“Art. 22-A. As benfeitorias, reprodutivas ou não, existentes no imóvel destinado para reforma agrária poderão ser cedidas, desde que justificada, aos beneficiários para exploração individual ou coletiva ou doadas em benefício da comunidade de assentados, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 26-A.

Parágrafo único. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra de imóveis rurais limitados a quatro módulos fiscais.” (NR)



“Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do INCRA em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, poderá ser regularizada pelo INCRA, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei.

§ 1º.....

I – ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano;

.....” (NR)

“Art. 26-C. Fica o Incra autorizado a doar áreas de sua propriedade remanescentes de projetos de assentamento aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração pública indireta, independentemente de licitação, para a utilização de seus serviços, para atividades ou obras reconhecidas como de interesse público ou social, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e em ato normativo do Incra, desde que:

I - tenham sido incorporadas à zona urbana; ou

II - tenham sido destinadas à implantação de infraestrutura de interesse público ou social.

Parágrafo único. Em assentamentos localizados na Faixa de Fronteira, a doação de áreas a que se refere o caput será precedida do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, conforme estabelecido na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979”.

Art. 3º Revogam-se os incisos II e III do caput do art. 17 e o inciso II do §8º do art. 18, todos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

2022-3493



* C D 2 2 1 2 8 6 9 9 7 0 0 *

